



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 09 (*nove*) dias do mês de dezembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 65ª (*sexagésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3366/2016, 1/3561/2017, 1/3558/2017 e 1/5394/2017 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/6679/2018, 1/2433/2018, 1/54/2022, 1/3559/2017 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/325/2018, 2/002/2022, 1/1386/2018, 1/1720/2015 e 1/6367/2018, 1/3559/2017 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/423/2017 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; 1/3185/2015, 1/3510/2019, 1/644/2020 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho; 1/3129/2015 – Relator: Conselheiro Luiz Fernando Barbosa Bezerra. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2314/2015 – Auto de Infração: 1/201504770. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TELEMAR NORTE LESTE S/A. Incorporadora: OI S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de fundamentação genérica, sem a análise individualizada dos argumentos deduzidos na impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 18.185/2022, considerando que embora não tenham sido enfrentados todos os argumentos da impugnação, a julgadora singular apreciou os pontos imprescindíveis para o seu convencimento, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, e os fundamentos expostos na decisão singular possibilitam o exercício do direito de defesa. **2. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada sob a alegação de que foi lavrado em desconformidade aos preceitos do art. 142 do CTN e com os princípios da legalidade e da fundamentação dos atos administrativos, previstos no art. 37, caput da CF/88** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, anexando todas as provas que

subsidiaram o lançamento e considerando que o contribuinte teve pleno conhecimento da motivação da autuação, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **3. Quando da análise de mérito**, a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada com relação a identificação das rubricas, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. A representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Observe-se que o processo físico foi entregue a autora do pedido de vista, em sessão. **Processo de Recurso nº 1/703/2020 – Auto de Infração: 1/202003723. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO. Incorporadora: OI S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de fundamentação genérica, sem a análise individualizada dos argumentos deduzidos na impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 18.185/2022, considerando que embora não tenham sido enfrentados todos os argumentos da impugnação, a julgadora singular apreciou os pontos imprescindíveis para o seu convencimento, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, e os fundamentos expostos na decisão singular possibilitam o exercício do direito de defesa. **2. Quanto a alegação de decadência parcial relativa ao período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2015, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por voto de desempate da Presidência à decadência relativa aos meses de janeiro a junho de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN, considerando que o período de apuração do imposto é mensal e a contagem do prazo decadencial tem início a partir da data da entrega da obrigação acessória, ocasião em que o Fisco tem conhecimento das operações. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que foram favoráveis a decadência relativa aos meses de janeiro a julho de 2015, considerando a data de ocorrência do fato gerador do imposto. Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que entendeu que se aplica ao caso a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. **3. No mérito**, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **3.1. Exclusão** dos meses de janeiro a junho de 2015, atingidos pela decadência, conforme decisão desta Câmara. Decisão por voto de desempate da Presidência. **3.2. Exclusão** das operações de EILD efetuadas pela empresa GT Group Internacional Brasil Telecomunicações Ltda, conforme Anexo Único do Ato COTEPE 13/2013. - CNPJ: 05.663.379/0001-33. Decisão por unanimidade de votos. **3.3. Exclusão** das operações de EILD efetuadas pela empresa Universo Serviços de Telecomunicações Ltda. – CNPJ: 13.049.421/001-59, a partir de 24 de junho de 2016, conforme Anexo Único do Ato COTEPE 13/2013. Decisão por unanimidade de votos. **3.4. Quanto** a empresa Bit Informática – CNPJ: 07.726.894/0001-15, constatou-se que não existem operações de EILD, conforme planilhas constantes dos autos. **4.** Decisão nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere a decadência. **5.** Observe-se que há nos autos, informação de pagamento parcial do crédito tributário. **6.** Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/5308/2018 – Auto de Infração: 1/201812757. Recorrente: OI MÓVEL S/A. Incorporadora: OI S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA**

ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 54ª Sessão ordinária, de 16/08/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, inclusive com documentos comprobatórios anexados aos autos. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, foram analisadas as seguintes questões: **1. Quanto à inclusão no numerador do coeficiente do cálculo do CIAP das receitas de interconexão/EILD** – Por maioria de votos, a Câmara decidiu que as receitas de interconexão EILD não devem ser incluídas no numerador, por não serem receitas tributadas nesta etapa. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto justificou seu voto considerando a decisão do RE 781926 do STF – Tema 694 de repercussão geral. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se manifestaram favoráveis à inclusão considerando que embora as operações não sejam tributadas nesta fase, ocorrerá a tributação em fase posterior (diferimento), legitimando o crédito. **2. Quanto a exclusão no denominador do coeficiente do cálculo do CIAP dos CFOP’s referentes as atividades alheias a atividade-fim da empresa** – Por unanimidade de votos, a Câmara acatou a exclusão dos CFOP’s: 5551, 5552, 5557, 5908, 5910, 5912, 5915, 6551, 6553, 6908, 6912, 6915, 6916, 6918. **3. Com relação a inclusão no numerador e no denominador do coeficiente do cálculo do CIAP das receitas de recargas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente do fisco já efetuou tais exclusões. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária para: **1. Excluir do denominador do coeficiente do cálculo do CIAP dos seguintes CFOP’s referentes as atividades alheias a atividade-fim da empresa:** 5551, 5552, 5557, 5908, 5910, 5912, 5915, 6551, 6553, 6908, 6912, 6915, 6916, 6918. **2. Excluir do denominador coeficiente do cálculo do CIAP os serviços tributados por ISS, conforme documentação comprobatória a ser apresentada pelo contribuinte.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Eliza Fernandes Couto, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve: **1. Excluir do denominador do coeficiente do cálculo do CIAP os seguintes CFOP’s, referentes as atividades alheias a atividade-fim da empresa:** 5551, 5552, 5557, 5908, 5910, 5912, 5915, 6551, 6553, 6908, 6912, 6915, 6916, 6918. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do laudo pericial de fls. 624 a 629 dos autos. **2. Quanto a Exclusão do denominador do coeficiente do cálculo do CIA, dos serviços tributados por ISS (Oi Soluções, Gerenciamento de Redes e Instalação)**, conforme Quadro 5, fls. 626 dos autos. - Foi verificado empate na votação sito e a Sra. Presidente, na forma regimental (§4º do art. 34, da Portaria 463/2022 – Regimento Interno), reteve o processo para proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho votaram pela exclusão dos serviços: Instalação, Gerenciamento de Redes e Oi Soluções, conforme Quadro 5, fls. 626 dos autos. Os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez e Ana Paula Bezerra Pinheiro votaram pela exclusão somente do serviço de instalação, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Monteiro Bonfim Bello, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/397/2020 – Auto de Infração: 1/201919363. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de documentação que dê suporte a acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como que se encontra devidamente fundamentada e que foram anexadas planilhas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 80, §3º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos

considerando os três primeiros dígitos do código (considerando o zero a esquerda) e a descrição dos produtos, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” **Retornado à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, para que o agente fiscal autuante Francisco Lázaro Guimarães Silva seja intimado para realizar a **Diligência Fiscal** solicitada na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023, considerando que o agente fiscal autuante anteriormente intimado encontra-se aposentado e que a ação fiscal foi executada em dupla, conforme § 2º, do incisi III, do art. 107, do Decreto nº 35.010/2022. Decisão conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/398/2020 – Auto de Infração: 1/201919365. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de documentação que dê suporte a acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como que se encontra devidamente fundamentada e que foram anexadas planilhas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 80, §3º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos considerando os três primeiros dígitos do código (considerando o zero a esquerda) e a descrição dos produtos, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” **Retornado à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, para que o agente fiscal autuante Francisco Lázaro Guimarães Silva seja intimado para realizar a **Diligência Fiscal** solicitada na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023, considerando que o agente fiscal autuante anteriormente intimado encontra-se aposentado e que a ação fiscal foi executada em dupla, conforme § 2º, do incisi III, do art. 107, do Decreto nº 35.010/2022. Decisão conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.**

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 20/12/2024 14:48:14-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Assinado de forma digital por
 Silvana Rodrigues Moreira de
 Souza
 Dados: 2024.12.19 12:20:25 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024. foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/789/2022, 1/791/2022 – rELAtor: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5258/2017 – Auto de Infração: 1/201711674. Recorrente: CEMEC ELETROMECAÂNICA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 48ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 22/07/2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada para comprovar a infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou os elementos necessários a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **2. Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a junho de 2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram o pedido da parte. **3. Com relação ao pedido de perícia**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Verificar se os destinatários possuem inscrição nos estados de destino; **3.** Para os que não possuem inscrição, intimar a recorrente para apresentar os conhecimentos de transportes das respectivas operações de vendas interestaduais, averiguando o número do documento fiscal no respectivo do conhecimento de transporte; **4.** Se comprovada a vinculação entre documento fiscal e conhecimento de transporte, nos termos do inciso 3, excluir da autuação; **5.** Para os que possuem inscrição, averiguar junto a CELAB/SEFAZ, em consulta a Tabela EFD_EDM, se não constam nas EFD's dos destinatários as notas fiscais constantes do rol objeto da presente autuação; **6.** Para os que possuem inscrição, intimar a recorrente para apresentar os conhecimentos de transportes das respectivas operações de vendas interestaduais, averiguando o número do documento fiscal no respectivo do conhecimento de transporte; **7.** Se comprovada a vinculação entre documento fiscal e conhecimento de transporte, nos termos do inciso 6, excluir da

autuação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das notas fiscais constantes no rol da autuação que foram anuladas, mediante comprovação dos motivos que ensejaram a anulação ou cancelamento da nota fiscal emitida; **9.** Se confirmada a anulação ou cancelamento, conforme comprovado motivo, excluir da autuação; **10.** Intimar a recorrente a apresentar os canhotos das notas fiscais constantes no rol da autuação que atestam o recebimento das mercadorias pelos destinatários; **11.** Se apresentados os canhotos comprovando a recepção das mercadorias a que alude o inciso 10, excluir da autuação; **12.** Identificar as notas fiscais de venda à ordem (CFOP 6118/6119) listadas pela autuação e solicitar ao contribuinte a juntada das respectivas notas fiscais de remessa (CFOP 6923) que acompanharam a mercadoria vendida; **13.** Conforme o item 12, verificar se essas notas fiscais de remessa foram seladas e/ou escrituradas no SPED do destinatário. Em caso afirmativo, excluir as notas fiscais de venda da autuação; **14.** Identificar as notas fiscais listadas em planilha pela autuação que se referem a operações de “Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” (CFOP 6118/6119); **15.** Conforme o item 13, verificar a existência de notas fiscais de remessa de mercadoria (CFOP 6923) referentes às mesmas operações abrangidas pelas notas fiscais de vendas (CFOP 6118/6119). Em caso afirmativo, em razão de duplicidade de cobrança, excluir da autuação; **16.** Intimar a recorrente a apresentar os DAE’S (Documento de Arrecadação Estadual) pagos pelas transportadoras independentes e documentos comprobatórios da entrega das mercadorias aos destinatários; **17.** Se comprovada a entrega e o pagamento das prestações de serviço de transporte aludidas no inciso 14, excluir da autuação; **18.** Elaborar planilha com as operações interestaduais, e respectivas notas fiscais, que restaram não comprovadas as entregas das mercadorias e respectivo cálculo da diferença de alíquota entre a interna e a interestadual; **19.** Intimar a recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **20.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Victor Valença Maia. Também presente, o Dr. Enzo Santos.” **Retornando à pauta nesta data(10/12/2024), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 213 a 224. **Quanto a penalidade**, por maioria de votos, resolvem pela aplicação da prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que as notas fiscais estavam regularmente escrituradas. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Ana Paula Bezerra Pinheiro, que votaram pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, por ser a específica a infração em questão e considerando que o valor do imposto não foi regularmente escriturado e recolhido, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere a penalidade aplicada. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Nogueira Holanda. **Processo de Recurso nº 1/198/2017 – Auto de Infração: 1/201624103. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos:** **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos,**

converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)** **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023**: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais; **2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. **3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; **4.** Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.”

Retornando à pauta nesta data(10/12/2024), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/201/2017 – Auto de Infração: 1/201624098. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)** **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 11/08/2023**: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência para o contribuinte assim proceder: **1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais; **2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. **3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; **4.** Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.”

Retornando à pauta nesta data(10/12/2024), 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para

confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4232/2019 – Auto de Infração: 1/201916286. Recorrente: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 40ª Sessão Ordinária Virtual. Realizada em 12/07/2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a Recorrente para apresentação de assistente técnico; **2.** Verificar a natureza da tributação das operações de entradas interestaduais referentes às notas fiscais listadas pelo agente fiscal; **3.** Nas operações de entradas interestaduais sujeitas ao regime de Substituição Tributária, verificar se o imposto foi retido; **4.** Nas operações de entradas interestaduais referentes à Antecipação, verificar se o imposto foi recolhido; **5.** Nas operações de entradas interestaduais referentes à aquisição de bens para o ativo permanente ou bens de uso e consumo, verificar se o diferencial de alíquota foi recolhido; **6.** Verificar se existem operações de entradas interestaduais isentas ou não tributadas; **7.** Prestar quaisquer outras informações pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.” **Retornando à pauta na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2024**, “O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente.” **Retornando à pauta nesta data(10/12/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas que demonstrem o ilícito fiscal apontado** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos CD anexado pela fiscalização, contendo informações e planilhas que constituem as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, da seguinte forma: **2.1.** Para as operações não escrituradas na EFD, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/1996 – multa de 20% sobre o valor das operações; **2.2.** Para as operações escrituradas na EFD, cujo imposto não foi pago, aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/1996 – multa de 20% sobre o valor das operações, considerando que não atende as condições previstas no § 12, para aplicação da atenuante; **2.3.** Para as operações registradas na EFD e com imposto ST retido, aplicar a atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017 – multa de 2% do valor das operações. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/714/2022 – Auto de Infração: 1/202206634. Recorrente: CEARÁ PALLETS COMÉRCIO DE MADEIRA E ARTEFATOS LTDA. - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado por presunção em razão de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos, a EFD enviada pelo próprio contribuinte, bem como planilha contendo as notas fiscais sem pagamento do imposto. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3.**

No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Assuntos Gerais: **1.** A Sra. Presidente, com a aquiescência unânime dos demais membros da Câmara, determinou que se consignasse em Ata, elogio a perita Luana Soares Barbosa, pelo excelente trabalho realizado no processo referente ao auto de infração 201711674. **2.** Ao final desta sessão, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da Ata e não havendo sugestões de alteração, a Ata da presente sessão (66ª Sessão Ordinária) foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.



Documento assinado digitalmente
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Data: 20/12/2024 14:48:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.12.19 12:20:50 -03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (*dezesesseis*) dias do mês de dezembro ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 67ª (*sexagésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente aos processos: 1/0005/2023, 1/6369/2018, 1/3528/2019 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/327/2018, 1/6747/2018 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/332/2016, 1/6469/2018 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/326/2018 – Auto de Infração: 1/201718944. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de existência de vários vícios e erros que causam a iliquidez do crédito tributário, com base no art. 142 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco aplicou a técnica da DRM, utilizada na contabilidade, e que o lançamento foi efetuado com base nos dados fornecidos pela empresa e, ainda, a possibilidade de saneamento de possíveis erros no levantamento. **2. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de falta de cumprimento da perícia solicitada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de fundamentação da decisão de primeira instância, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. Observa-se que a decisão fundamentada é passível de reforma e não de nulidade, por fim ressalta-se o princípio da celeridade processual. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **perícia tributária**, nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de exclusão dos 322 documentos grafados na cor azul (fls. 50 a 55)** - Verificar se as Notas Fiscais destinadas e não escrituradas no montante de R\$ 3.959.781,24, foram anuladas por meio das NFe’s de Retorno emitida pela NORSÁ REFRIGERANTES. Caso positivo, deduzir da conta mercadoria o valor efetivamente anulado – Quesito acatado por unanimidade de votos. **2. Quanto ao pedido para retirar do levantamento as notas fiscais de compra de números 54184 e 54354, no valor de 89.123,00, uma vez que se tratam de entrada de comodato** – Acatado por unanimidade de votos. **3. Quanto ao pedido de exclusão das entradas com bonificações registradas no CFOP 1910, no montante de R\$ 4.152.632,90 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos)** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que as operações de entradas com bonificações devem compor a DRM. **4. Quanto ao pedido de inclusão das operações de**

saídas em bonificação concedidas (CFOP 5910), no montante de R\$ 349.926,03 – Acatado por unanimidade de votos, considerando que as operações de saídas com bonificações devem compor a DRM. **5. Pedido de inclusão das saídas constantes no CFOP 5927, no montante de R\$ 86.528,76** – Quesito acatado por unanimidade de votos, considerando que são valores de baixa de estoque por perecimento. **6. Quanto ao pedido de inclusão do CFOP 5949, no montante de R\$ 46.883,08 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e oito centavos)** – Verificar se o CFOP 5949 refere-se a saídas efetivas de mercadorias, caso positivo, deve ser considerado na DRM – Quesito aprovado por unanimidade de votos. **7. Quanto ao pedido para excluir das entradas e incluir nas saídas as notas fiscais nº 317047 e nº 345508 no valor de R\$ 1.030,54 (mil e trinta reais e cinquenta e quatro centavos)** - Acatado, por unanimidade de votos, considerando que não são notas fiscais de entradas e, sim de saída. **8. Quanto ao pedido para excluir as notas fiscais de entrada grafadas na cor rosa (fls. 50 a 53v), no valor de R\$ 157.694,25 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), considerando que foram escrituradas tempestivamente na EFD no próprio mês em que as operações ocorreram, entretanto, o auditor as elencou como não escrituradas** – Acatado, por unanimidade de votos, considerando a duplicidade de valores de entrada na DRM. **9. Quanto ao pedido para excluir os documentos fiscais na cor verde, no valor de R\$ 478.655,42 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), considerando que as NFs foram escrituradas extemporaneamente na EFD do mês de julho de 2016, muito antes do início da Ação Fiscal** – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que o auditor fiscal já incluiu no levantamento as notas não escrituradas. **10. Quanto ao pedido para considerar no cálculo do CMV os créditos de ICMS no valor de R\$ 8.908,97 (oito mil, novecentos e oito reais e noventa e sete centavos), relativos às operações de aquisições para revenda de produtos tributados normalmente** – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração trata de operações com substituição tributária. **4. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente.”** **Retornando à pauta nesta data (16/12/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na intimação por edital** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 72, § 7º, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara considerando que houve erro na planilha de indicação das chaves de acesso das notas fiscais, resolve determinar o retorno do processo a Célula de **Perícias Tributárias** para que seja refeito o item referente ao pedido de exclusão de 322 notas fiscais – item 1 do laudo tributário de fls. 188 a 192 – com base na planilha constante do CD anexado pelo contribuinte por ocasião da manifestação ao laudo tributário. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho. **Processo de Recurso nº 1/1888/2015 – Auto de Infração: 1/201508180. Recorrente: VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2016: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em grau e recurso, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de notificação prévia para utilização das informações transmitidas pelas operadoras de cartão de crédito** – Foi afastada, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de erro na metodologia utilizada pela fiscalização, por não ter considerado no levantamento fiscal as operações referentes a Serviços** – Afastada, por voto de desempate da Presidência, por entender que o erro apontado, se existente, é passível de reparação por meio de perícia. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo. **Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia**, com o objetivo de verificar se nos meses em que foram detectadas as omissões, houve receita de serviços, sem a incidência de ICMS. Em caso positivo, excluir essas receitas do montante do cartão de crédito, refazendo a nova base de cálculo; tudo nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima, proponente da providência. Foram votos vencidos os Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira, que foram contrários à realização da perícia, por entenderem que não estão presentes no pedido, os requisitos previstos no art. 93 da Lei nº 15.614/2014. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Paulo Teixeira da Silva.” **Deliberações coridas na 62ª Sessão Ordinária,**

de 13/09/2023: “A 2ª Câmara de Julgamento, considerando que no Termo de Intimação enviado ao contribuinte consta erro no número do auto de infração, resolve retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Excluir da base de cálculo os valores de: 1.1- garantia estendida, 1.2-recarga de cartão de crédito, 1.3 montagem de móveis; considerando que não tem incidência do ICMS. **2.** Efetuar o batimento entre as vendas realizadas pela autuada onde foram emitidos os respectivos pedidos de venda (PV), cuja efetiva saída ocorreu pelo Centro de Distribuição - CD, e os pagamentos ocorreram mediante cartão de crédito, com recebimento pela autuada, conforme detalhamento anexo; **3.** Apresentar nova base de cálculo, se houver alteração no valor lançado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Gabriela Pellicciotti Lins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2024),** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal com base no laudo pericial de fls. 290 a 293 dos autos, que constatou que não há diferença de omissão de receita a ser paga pela autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Vanderlei de Souza Júnior, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/1397/2019 – Auto de Infração: 1/201818891. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 73ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 08/11/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade em razão da ausência de requisitos formais no Termo de Conclusão de Fiscalização, tais como dispositivos legais e base de cálculo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o Auto de Infração contém esses elementos. **2. Quanto ao pedido de perícia,** a 2ª Câmara por unanimidade de votos, resolve acatá-lo nos seguintes termos: **2.1. Por voto de desempate da presidência,** excluir do numerador do cálculo do coeficiente do CIAP (operações tributadas) as operações com diferimento, em atendimento ao princípio da não cumulatividade considerando que nessas operações não ocorrem débito do imposto. Votaram pela manutenção das exclusões das operações os conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereisati e Leilson Oliveira Cunha e os conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Rafael Pereira de Souza e Jucileide Maria Silva Nogueira manifestaram-se pela inclusão das operações como tributadas. **2.2. Por unanimidade de votos,** excluir do denominador as operações elencadas no § 13-A do art. 60 do Dec. 24.569/1997 com alterações do Dec.33.293/2019, quando atendidas as condicionantes previstas em cada inciso do mencionado parágrafo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio de Oliveira Mourão.” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2024):** A 2ªCâmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Procedimental** em razão de adequação a nova legislação, para que a empresa apresente de forma individualizada e exaustiva, as operações de saídas não definitivas, que implicam em simples deslocamento, e que ainda não foram consideradas para exclusão do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Cássio Bruno Fernandes Justino Alves, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/631/2022 – Auto de Infração: 1/202205459. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade por vício formal** em razão do impedimento do agente atuante, com base no art. 90 da Lei nº 18.185/2022 e art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat

nº 02/2023, tendo em vista que o Pedido de Reconsideração relativo ao Parecer Catri/Cecon nº 3264/2021, teve decisão definitiva posterior a lavratura do auto de infração em apreciação, com resposta em 26/09/2023, por meio do Parecer Catri/Cecon 1593/2023 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 08/06/2022, inobservando o disposto no art. 892 do Decreto nº 24.569/1997, vigente à época da Consulta. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Gabriel Bueno acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

Processo de Recurso nº 1/788/2022 – Auto de Infração: 1/202208287. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, considerando que a competência do Conat em processo de restituição indeferido pela Cecon, restringe-se aos aspectos formais do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho que se manifestaram pela parcial procedência da acusação reformando a decisão monocrática somente quanto à exclusão dos valores dos créditos concedidos por meio de benefícios fiscais relativos ao Estado da Bahia, nos termos da Norma de Execução nº 5/2011 e Lei Complementar nº 160/2017, com base na resolução 010/2023 da Câmara Superior do CRT/CONAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Aline Ribeiro da Silva, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 20/12/2024 14:48:14-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Assinado de forma digital por
 Silvana Rodrigues Moreira de
 Souza
 Dados: 2024.12.19 12:21:12 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de dezembro ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 68ª (*sexagésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Melo e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 67ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2024. Em seguida, foram anunciadas para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referente aos processos: 1/2684/2017 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/5359/2017, 1/2491/2016 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/400/2019 – Auto de Infração: 1/201817058. Recorrente: VIA DIRETA PRIVATE LABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, com o objetivo de excluir do levantamento fiscal as notas fiscais de produção própria, de CFOP’s 5101, 6101, 5151 e 6151, considerando que os insumos foram pagos quando da entrada da mercadoria, de acordo com o Decreto nº 28.443/2006. Vencidos os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez e Henrique José Leal Jereissati, que foram contrários à referida exclusão, em razão da incoerência entre o volume de operações de entradas em relação às operações de saídas (industrialização x comercialização). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será consignada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que não foram votadas questões preliminares tendo em vista que não constam do pedido formal da parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.” **Retornando à pauta nesta data (17/12/2024)**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para **declarar a nulidade material** do lançamento, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/Conat 02/2023, em razão da relevância das inconsistências verificadas e a necessidade de ajustes solicitados por esta Câmara na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2023 e não atendidos, comprometendo a certeza e liquidez do lançamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro**

Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, que esteve presente à sessão somente por ocasião deste julgamento. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 07123651/2020 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 04800003052312800031078201955. Recorrente: K. G. CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência parcial, em relação aos valores lançados relativos aos períodos anteriores a fevereiro de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN –** Afastada por unanimidade de votos considerando que não houve declaração do débito e, nestes casos, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por afronta ao art. 33, XI do Decreto 25.468/99, sob a alegação de que o agente fiscal deixou de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, padecendo a autuação de elementos probatórios –** Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação e das informações complementares são claras quanto à acusação e foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo, assegurando ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o mesmo pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal levou em consideração as informações contidas nos documentos fiscais da empresa, por ela própria declaradas ao Fisco. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o presente auto de infração foi lançado em duplicidade, considerando que o mesmo período foi objeto de lançamento nos autos de infração de números: 2020.0100, 2020.0102 e 2020.0105, todos lançados com base no mesmo Mandado de Ação Fiscal – MAF –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que nos autos de infração acima citados que se referem, respectivamente, aos períodos de 2014, 2015 e 2016, houve cobrança apenas de multa em decorrência da omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e, no presente processo, estão sendo cobrados os impostos e contribuições devidas. **5. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1727282/2017 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 04800003052312900008225201612. Recorrente: MARIA CÉLIA NOBRE DE MELO – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do crédito tributário para o período de janeiro a dezembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN -** Afastada por unanimidade de votos considerando que não houve declaração do débito e, nestes casos, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN. **2. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que a Lei nº 9.873/1999 se aplica somente à Administração Pública Federal, direta ou indiretamente, não tendo aplicação no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, que se rege pela Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito,** também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral

do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/660/2021 – Auto de Infração: 1/202106531. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 16/04/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **perícia tributária**, com o intuito de: **1.** Excluir do denominador do cálculo do coeficiente do Ciap os CFOP’s 5920 e 6920, referentes a remessa de vasilhames, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **2.** Com relação a transferência indicada na nota fiscal nº 743, trata-se de remessa de vasilhames já contemplada no item 1. **3.** Com relação as operações de comodato, essas operações já foram excluídas do cálculo do coeficiente em questão, conforme Informações Complementares e planilha anexa ao auto de infração. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (17/12/2024)**, A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores apresentados no laudo tributário de fls. 143 a 145 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral, mas enviou memoriais que foram apreciados em sessão. **Processo de Recurso nº 02729967/2019 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 048000030523142000024253201861. Recorrente: AQUARINA – AQUACULTURA KARINA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada sob a alegação de que foi embasada em legislação já revogada** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022, e tendo em vista que na época dos fatos geradores a Resolução CGSN 94/2011 estava em vigor, destacando-se que estando o Processo Administrativo Tributário, em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não ensejam a nulidade do lançamento, consoante o § 9º, do art. 122, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da não entrega das cópias dos autos e por usurpação das atribuições da Ceped e Ceapro pelo julgador singular** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que todos os documentos da Fiscalização foram anexados aos autos, seja de maneira física ou pelo acesso à mídia eletrônica – CD Room, fls. 34 dos autos, que contêm detalhadamente todas as informações consideradas no levantamento realizado. Ressalta-se que a determinação de perícia ou o pedido de parecer a Célula de Assessoria Processual -Ceapro é atribuição do julgador, nos termos do art.87 da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de intimação do indeferimento do pedido de cópias na íntegra do processo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não especificou a documentação a que se referia o pedido de cópias e inexistiu intimação de indeferimento do pedido de cópias na regulamentação do Processo Administrativo Tributário. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência da diligência requerida pela contribuinte** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022 e art. 104, § 1º, inciso I, do Decreto nº 35.010/2022, uma vez que a autoridade julgadora poderá determinar a realização de perícias e diligências que entender necessárias a sua convicção e no caso dos autos, não houve

nenhuma formulação clara e objetiva e com quesitos do pedido, consoante os artigos 113 e 114 do Decreto nº 35.010/2022. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência do demonstrativo do crédito tributário atualizado** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta do julgamento singular demonstrativo do crédito tributário com valores de imposto e multa e a atualização é feita por ocasião da intimação pela Secretaria-Geral do Conat – fls. 408/409 dos autos. **6. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a Lei nº 9.873/1999 se aplica somente à Administração Pública Federal, direta ou indiretamente, não tendo aplicação no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, que se rege pela Lei nº 18.185/2022. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O Dr. Paulo Henrique Mamede Ellery, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais:** Para preservar a participação da Procuradoria-Geral do Estado nos julgamentos, o Dr. Matteus Viana Neto, Procurador do Estado que atua na 1ª Câmara, participou desta sessão somente por ocasião do Julgamento do Processo de nº 1/400/2019 – AI: 201817058, em razão de estar impedido, por razões de fórum íntimo, de participar do julgamento do processo 1/293/2018 – AI: 201719562, constante da pauta da 1ª Câmara. Nessa circunstância, permutou com Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que participou do julgamento ocorrido na 1ª Câmara, suprimindo o impedimento do Dr. Matteus Viana Neto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 19 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 20/12/2024 14:48:14-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
 Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
 Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Dados: 2024.12.20 08:40:16 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de dezembro do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 69ª (*sexagésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Monalisa Rocha Alencar, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente o representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/2727/2017, 1/5395/2017 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/5258/2017, 1/788/2022 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/397/2020 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/398/2020 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Foi lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2024. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1504/2018 – Auto de Infração: 1/201801229. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para declarar a **nulidade** da decisão recorrida, por falta de apreciação de argumentos suscitados na impugnação, especialmente quanto a impossibilidade de aplicação da metodologia utilizada pela fiscalização e a limitação imposta pela Sefaz à Cesec através do Parecer nº 210/2017 e análise da base de cálculo conforme laudo pericial. **Ato contínuo**, determina o **retorno dos autos à 1ª Instância** para que seja proferido novo julgamento, com base no art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 04770760/2019 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 04800003052311200025471201906. Recorrente: ALEXANDRE JEREISSATI OLIVEIRA EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MONALISA ROCHA ALENCAR. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto entendeu pela necessidade de maior aprofundamento da matéria em questão e na forma regimental, formulou **pedido de vista**, sendo seu pleito deferido pela Presidente. Esteve

presente para sustentação oral o Dr. Carlos César Sousa Cintra, representante legal da Recorrente. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão ao autor do pedido de vista. **Processo de Recurso nº 1/1659/2018 – Auto de Infração: 1/201801865. Recorrente: AÇO GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 64ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/09/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de que a julgadora monocrática deixou de analisar a tese da autuada com relação a inobservância da Instrução Normativa nº 49/2011** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que se trata de mera formalidade que não acarretou prejuízo à parte. Ademais, o Mandado de Ação Fiscal foi enviado ao contribuinte, por Aviso de Recebimento, juntamente com o Termo de Início de Fiscalização. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia**, para que se verifique se os bens, objeto da autuação, são de ativo imobilizado ou de consumo, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.” **Retornando à pauta nesta data (19/12/2024)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos todos os documentos que embasaram à ação fiscal, necessários para a formulação da defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 115 a 117 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 3878370/2017 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 04800003052312000014687201884. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AMANDA GOMES COSTA DA FONSECA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade material** por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza do crédito tributário, de acordo com o art. 3º, inciso III, do Provimento 002/2023 do CRT/Conat, tendo em vista a inexistência de arquivos ou relatórios com a discriminação das operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito e considerando a dificuldade de se compreender a origem dos valores lançados no auto de infração. **Processo de Recurso nº 01717892/2019 (VIPROC) - Auto de Infração e Informação Fiscal: 04800003052310900024505201804. Recorrente: JUÁ ATACADÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a Lei nº 9.873/1999 se aplica somente à Administração Pública Federal, direta ou indiretamente, não tendo aplicação no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, que se rege pela Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação e falta de apreciação dos argumentos apresentados na impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão foi devidamente motivada restando constatado que o julgador apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, realizou a correta valoração das provas e julgou de acordo com o seu convencimento. **3. Quanto a preliminar de nulidade sob alegação de ausência de****

indicação da base de cálculo – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a base de cálculo consta das Informações Complementares e planilhas anexas. **4. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de intimação do contribuinte na fase procedimental** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que inexistia à época da Fiscalização, a obrigatoriedade de intimação na fase procedimental. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da Ata da presente sessão, a não havendo sugestões de alteração, a Ata da 69ª Sessão Ordinária foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 20/12/2024 14:48:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

 Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de
Souza
Dados: 2024.12.19 12:21:37 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara